SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003802-69.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Osvaldo Marcasso

Requerido: **JAMIL JARDIM DE ORNELLAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido em 2011 um caminhão, transferindo-o regularmente ao seu nome após o mesmo ser submetido a vistoria perante o réu.

Alegou ainda que no ano passado vendeu o veículo a terceira pessoa, mas quando ela tentou fazer sua transferência foi constatada irregularidade na numeração do motor, com vestígios de adulteração.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em colocar um motor novo no aludido veículo.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, o réu negou em contestação a existência de qualquer vício no caminhão em apreço quando o submeteu à vistoria que precedeu sua transferência ao autor.

Acrescentou que em outra vistoria anterior a essa da mesma forma não foi apurada irregularidade, tanto que se operou a normal transferência à proprietária que o vendeu ao autor.

Tais fatos estão demonstrados nos documentos

de fls. 14/25 e 29/43.

O quadro delineado denota que não se vislumbrou conduta específica do réu que pudesse dar causa à obrigação pleiteada pelo autor.

Em momento algum restou positivado que ele de algum modo teria concorrido para o fato apurado quando o autor tentou transferir o caminhão a terceira pessoa, o que seria imprescindível para estabelecer o liame entre o mesmo e a necessidade de reparar a situação agora apresentada.

Por outras palavras, como nada de concreto foi aventado sobre a negligência ou má-fé do réu na hipótese vertente, inexiste lastro a respaldar sua condenação ao cumprimento da obrigação especificada pelo autor.

Bem por isso, a solução mais adequada ao desfecho do feito consiste na improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA